



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ/RN.



Processo Licitatório nº: **005/2017-TP**
 Modalidade: **Tomada de Preço**

RECEBI EM 15/08/2017
 AS 07h56min

Fábio Maximiliano D. de Sousa
 CPF: 200.098.718-59
 PREGOEIRO

SOARES CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 13.518.835/001-80, Inscrição Estadual nº 20.259.441-6, Inscrição Municipal nº 50.555, estabelecida na Rua Treze de Maio, 03 C, Centro, CEP: 59805-000, Lucrécia/RN, neste ato representada por advogado legalmente constituído (Procuração em Anexo), vem, respeitosamente, perante essa ilustre Comissão, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da respeitável decisão lavrada na Ata de Sessão Pública de Licitação realizada em 04/08/2017, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude de suposto não atendimento à qualificação técnica, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a Decisão Administrativa ora atacada se deu publicada aos 08 (oito) dias do mês de agosto de 2017. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 15 de agosto do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.



II - DOS FATOS

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Tomada de Preço pela qual a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ/RN -, através de sua Comissão de Licitação, ora Recorrida, objetiva a Contratação de empresa para execução das obras de pavimentação com drenagem superficial (microdrenagem) de diversas ruas naquele município.

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária às Condições de Participação.

Ocorre que, inicialmente, por ocasião da Reunião para abertura do Envelope Nº 1 (Documentos de Habilitação), a Comissão de Licitação emanou decisão que acabou por julgar inabilitada a Recorrente em Virtude do suposto descumprimento da qualificação técnica, vejamos decisão em recorte:

Empresa: SOARES CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA EPP, inscrita no CNPJ. 13.518.835/0001-80, descumpriu os seguintes itens do edital:

1. Ausência de assinatura nas ART'S;

Inobstante não constar na Ata de Reunião qualquer registro relativo às observações e considerações que foram pronunciadas sobre a análise dos documentos apresentados, a Recorrente foi informada de maneira simples que sua inabilitação deu-se por descumprimento dos itens acima mencionados, sem qualquer informação adicional do vício que ensejou tal descumprimento.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

A empresa Recorrente foi ilegalmente inabilitada, eis que apresentou e cumpriu com todas as exigências edilícias como passa a expor detalhadamente.

A Recorrida inabilitou a Recorrente pela suposta falta de assinatura nas ART'S apresentadas.

Conforme se pode depreender dos documentos acostados aos autos, bem como aos em anexo a este recurso, as ART's são válidas e contemplam as assinaturas necessárias à sua validação.

As ART's são assinadas pelo engenheiro responsável, e são devidamente registradas, não podendo qualquer vício formal retirar sua validade como um todo.

Alega a recorrida que as ART's não foram assinadas pelos chefes municipais emitentes, sendo que foram devidamente assinadas pelo responsável técnico.

Verdadeiramente, por mero descuido, essa recorrente não apresentou as ART's assinadas pelos chefes municipais, mas a sua ausência é plenamente sanável, eis que a validade daquelas ART's podem ser verificadas por vários meios, já que compreendem a verdade de um ato jurídico perfeito, qual seja, que a recorrente verdadeiramente realizou o serviço conforme declarado.

Dr. RAFAEL CHAVANTE
ADVOGADO

(84) 9667-3630
rafaelchavante@hotmail.com





Com efeito, junta-se em anexo as mesmas ART's, devidamente assinadas, comprovando assim sua validade. Vejam-se que aqui não se trata de documento inédito, vedado pelo §3º, do artigo 43 da lei 8.666/93, mas sim de documento já juntado, sendo esse apenas uma forma de complementação de informação.

O art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, estabelece que é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, pode ensejar o esvaziamento dessa regra.

Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante oposição de novos documentos.

Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências.

Agora, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante, como no caso em tela, onde as ART's já foram juntadas, e a mera falta de assinatura pode ser sanada, já que aqueles documentos são válidos.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas".

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei

DR. RAFAEL CHAVANTE
ADVOGADO

(84) 9667-3630
rafaelchavante@hotmail.com



8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de **informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.** (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e **atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas** em disputa, o responsável pela condução do certame deve **promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos** que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

(todos os grifos são nosso)

No caso em tela, esta implícita a informação de validade daquela documentação apresentada, sendo que junta-se em anexo apenas a mesma documentação, com o simples objetivo de comprovar a sua validade.

É obrigação da administração presar pela legalidade. Ainda que não tivesse sido interposto o presente recurso, a Administração Pública tem o dever de reconhecer as ilegalidades existentes no processo, até mesmo de ofício.

O Estatuto do Servidor Público define como DEVER do servidor:

Art. 116. São deveres do servidor:

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

E determina, também:

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

É evidente que a Comissão de Licitações poderia e deveria ter revisto o ato após ter conhecimento da ilegalidade que cometera, mas assim não o fez, obrigando a impetrante a mover o presente recurso, **que se não for aceito, será objeto de discursão judicial.**

Diante do exposto, requer a revisão da decisão que inabilitou a Recorrente, eis que essa cumpriu com todos os pontos pugnados no edital licitatório.

DA NEGATIVA DE HABILITAÇÃO E OS PRINCÍPIOS BASILARES DA

LICITAÇÃO

Inicialmente é importante deixar consignada a destinação da licitação e seus princípios *ex vir* do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.** (Grifos nosso)

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que “o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento”.

Como visto, a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa por meio da competitividade das licitantes, devendo assim haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. No panorama postado pela Comissão Licitatória, não haverá competitividade no certamente.

É defeso ao legislador proibir utilização de qualquer elemento, fator sigiloso ou critério secreto, que diminua a igualdade entre os licitantes, lei nº 8.666, Art. 4º, § 1º “É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, **subjetivo ou reservado** que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”.

Não vem aqui este Recorrente querendo acusar ou levantar qualquer fato maculoso contra esta Ilustre Comissão de Licitação, mas sim, demonstrando para tal, que talvez até mesmo de forma involuntária, essa está usando de subjetividade na avaliação de seus requisitos, fato esse que está beneficiando uma ou mais empresas que, conforme um entendimento não objetivo está se apresentando.

Assim, certa de que comprovou o requerido, a Recorrente pugna por uma revisão da decisão que julgou pela sua inabilitação.

IV – DA NECESSIDADE E MOTIVAÇÃO DO PRESENTE RECURSO

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrential acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para as ilegalidades ou equívocos acima apontados.

V – DOS REQUERIMENTOS

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a Recorrente SOARES CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA – EPP, visto que a **HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrential**, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER seja remetido o presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito. (art. 109, da Lei 8.666/93)

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

DR.
RAFAEL CHAVANTE
ADVOGADO

(84) 9667-3630
rafaelchavante@hotmail.com



FAZENDA 617



Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas da União, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Lucrécia/RN, 14 de agosto de 2017.

RAFAEL NUNES CHAVANTE
Advogado
OAB RN 12.278



PROCURADORIA 2017





PROCURAÇÃO "Ad Judicia et extra"



OUTORGANTE: SOARES CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 13.518.835/001-80, Inscrição Estadual nº 20.259.441-6, Inscrição Municipal nº 50.555, estabelecida na Rua Treze de Maio, 03 C, Centro, CEP: 59805-000, Lucrécia/RN.

OUTORGADO: RAFAEL NUNES CHAVANTE, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Norte, sob o número 12.278, com escritório na Rua Maria Nunes, número 31, Bairro da Estação, CEP: 59760-000, Almino Afonso/RN.

PODERES: Amplos e gerais contidos na Cláusula *ad judicia et extra*, podendo, no desempenho deste mandato, representar e agir administrativamente ou judicialmente em nome da outorgante em qualquer instância ou Tribunal, em conjunto ou isoladamente, alegar todo direito da outorgante, assinar, requerer, apresentar defesa, recorrer, firmar acordos e compromissos, podendo ainda, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva, os poderes ora outorgados.

Lucrécia/RN, 14 de agosto de 2017.

JOSÉ LINDOLFO NETO
CPF Nº 241.321.284-15
REPRESENTANTE DA EMPRESA
OUTORGANTE



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-RN

ART OBRA / SERVIÇO
Nº RN20170112693

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

SUBSTITUIÇÃO à
00021093103405034320
INDIVIDUAL



1. Responsável Técnico

JOEBSON LEITE SOARES

Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Empresa contratada: **SOARES CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA EPP**

RNP: 210931034-0

Registro: 00000700-9

2. Contratante

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS TARGINO**

RUA MIGUEL ARCANJO DE ALMEIDA, 468

Complemento:

Cidade: **MESSIAS TARGINO**

País: **Brasil**

Telefone: **8433650144**

Contrato: **259/2014**

Valor: **R\$ 288.957,97**

Ação Institucional: **NÃO SE APLICA**

Bairro: **CENTRO**

UF: **RN**

CPF/CNPJ: **08.349.060/0001-26**

Nº:

CEP: **59670000**

Email:

Celebrado em: **19/11/2014**

Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA**

3. Dados da Obra/Serviço

Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS TARGINO**

CONJUNTO NOVA MESSIAS

Complemento:

Cidade: **MESSIAS TARGINO**

Telefone:

Coordenadas Geográficas: **Latitude: 0 Longitude: 0**

Data de Início: **19/11/2014**

Finalidade: **SEM DEFINIÇÃO**

Bairro: **ZONA URBANA**

UF: **RN**

CPF/CNPJ: **08.349.060/0001-26**

Nº:

CEP: **59670000**

Email:

Previsão de término: **31/12/2018**

4. Atividade Técnica

1 - DIRETA

	Quantidade	Unidade
15 - EXECUÇÃO > ATIVIDADES SISTEMA ANTIGO -> #A0509 - PAVIMENTACAO DE PARALELEPIPEDOS	6.353,90	m²
15 - EXECUÇÃO > ATIVIDADES SISTEMA ANTIGO -> #A0540 - SINALIZACAO VERTICAL	6.353,90	m²
15 - EXECUÇÃO > ATIVIDADES SISTEMA ANTIGO -> #A0605 - DRENAGEM	6.353,90	m²

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

DRENAGEM SUPERFICIAL E PAVIMENTAÇÃO A PARALELEPIPEDOS (PELO METODO CONVENCIONAL) DE RUAS NO CONJUNTO NOVA MESSIAS, ZONA URBANA DE MESSIAS TARGINO/RN. AS RUAS A SEREM PAVIMENTADAS SÃO: RUA JOÃO CARIAS DE OLIVEIRA (ERA PROJETADA 2), RUA ANTÔNIA MARIA DE ALMEIDA (ERA PROJ. 3, RUA VICÊNCIA LUZIA JALES (ERA PROJETADA 7), RUA TEREZINHA JOVENTINA DE ARAUJO (ERA PROJ. 6, RUA SALVADOR DA CUNHA LIMA (ADICIONADA) E AV. EDMILSON JALES DANTAS (ADICIONADA).

6. Declarações

7. Entidade de Classe

SEM INDICACAO DE ENTIDADE DE CLASSE

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Local

data

JOEBSON LEITE SOARES - CPF: 061.323.524-06

PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS TARGINO - CNPJ: 08.349.060/0001-26

9. Informações

* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.
CPF: 100.200.000-00
PREFEITO MUNICIPAL

10. Valor

Valor da ART: **R\$ 81,53**

Pago em: **09/03/2017**

Nosso Número: **8201603813**



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-RN

ART OBRA / SERVIÇO
Nº RN20170126528

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

SUBSTITUIÇÃO à RN20170124679
INDIVIDUAL



1. Responsável Técnico

JOEBSON LEITE SOARES

Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Empresa contratada: **SOARES CONSTRUÇÕES & CONSULTORIA LTDA EPP**

RNP: 210931034-0

Registro: 000000700-9

2. Contratante

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO DANTAS**

PRAÇA DA MATRIZ

Complemento:

Cidade: **Francisco Dantas**

País: **Brasil**

Telefone: **(84) 3379-0040**

Contrato: **01/2017 TP**

Valor: **R\$ 619.589,79**

Ação Institucional: **NÃO SE APLICA**

Bairro: **CENTRO**

UF: **RN**

CPF/CNPJ: **08.148.439/0001-78**

Nº: **36**

CEP: **59902000**

Email: **pmfd@brisanet.com.br**

Celebrado em: **09/05/2017**

Tipo de contratante: **PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO**

3. Dados da Obra/Serviço

Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO DANTAS**

PRAÇA DA MATRIZ

Complemento:

Cidade: **Francisco Dantas**

Telefone: **(84) 3379-0040**

Coordenadas Geográficas: **Latitude: -6.089437 Longitude: -38.123691**

Data de Início: **09/05/2017**

Finalidade: **SEM DEFINIÇÃO**

Bairro: **CENTRO**

UF: **RN**

CPF/CNPJ: **08.148.439/0001-78**

Nº: **S/N**

CEP: **59902000**

Email: **pmfd@brisanet.com.br**

Previsão de término: **30/06/2018**

4. Atividade Técnica

1 - DIRETA

	Quantidade	Unidade
15 - EXECUÇÃO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> #1002 - INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO	168,88	m²
15 - EXECUÇÃO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> #1003 - INSTALAÇÃO HIDRÁULICA	2.376,95	m²
15 - EXECUÇÃO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> #1003 - INSTALAÇÃO HIDRÁULICA	168,88	m²
15 - EXECUÇÃO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> #1005 - INSTALAÇÃO SANITÁRIA	168,88	m²
15 - EXECUÇÃO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> EDIFICAÇÃO -> #1177 - ALVENARIA	168,88	m²
15 - EXECUÇÃO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> SISTEMAS ESTRUTURAIS -> ESTRUTURA -> #1258 - CONCRETO ARMADO	168,88	m²
15 - EXECUÇÃO > RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> EDIFICAÇÃO -> #5025 - PRAÇAS	2.376,95	m²

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE EVENTOS, COM A CONSTRUÇÃO DE 04 (QUATRO) QUIOSQUES E 01 (UM) PALCO, LOCALIZADA NO CENTRO DE FRANCISCO DANTAS/RN. INSTALAÇÃO ELÉTRICA SOMENTE NOS QUIOSQUES E NO PALCO.

6. Declarações

7. Entidade de Classe

SEM INDICACAO DE ENTIDADE DE CLASSE



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-RN

ART OBRA / SERVIÇO
Nº RN20170126528

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

SUBSTITUIÇÃO à RN20170124679
INDIVIDUAL

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

_____ de _____ de _____
Local data

JOEBSON LEITE SOARES - CPF: 061.323.524-08

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO DANTAS - CNPJ:
08.148.439/0001-79



9. Informações

* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

10. Valor

Esta ART é isenta de taxa

Registrada em: 22/05/2017

Adolfo José da Silveira Neto
CPF: 008.107.584-30
PREFEITO MUNICIPAL
FRANCISCO DANTAS/RN